



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.909763/2011-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.416 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de novembro de 2022  
**Recorrente** POSTIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES,EMPREENDIMENTOS  
COMERCIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, para fins de construção da base de cálculo da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 14-106.451, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 472,83.

Por esclarecer bem os fatos, transcrevo o relatório da decisão de 1ª instância para embasar o julgamento deste Colegiado:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 30/09/2003, no valor de R\$ 2.546,18, transmitido através do PER/Dcomp n.º 09982.16554.260606.1.2.04-0835.

O pagamento que deu origem ao crédito foi realizado em 15/10/2003, no valor de R\$ 3.130,05.

A DRF São José do Rio Preto indeferiu o pedido por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 5, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito declarado pelo contribuinte. Como o AR foi devolvido, fl. 6, o contribuinte foi cientificado do despacho por edital, fls. 7/11, desafixado em 19/04/2012.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/21, em 16/02/2012, para alegar que o Despacho Decisório não teria examinado o motivo que sustentava o Pedido de Restituição, que seria a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins implementada pela Lei n.º 9.718/98.

Solicitou a reunião dos processos 10850.909718/2011-77, 10850.909721/2011-91, 10850.909722/2011-35, 10850.909713/2011-44, 10850.909723/2011-80, 10850.909724/2011-24, 10850.909725/2011-79, 10850.909714/2011-99, 10850.909710/2011-19, 10850.909727/2011-68, 10850.909719/2011-11, 10850.909728/2011-11, 10850.909715/2011-33, 10850.909730/2011-81, 10850.909731/2011-26, 10850.909711/2011-55, 10850.909717/2011-22, 10850.909733/2011-15, 10850.909734/2011-60, 10850.909745/2011-40, 10850.909735/2011-12, 10850.909736/2011-59, 10850.909748/2011-83, 10850.909737/2011-01, 10850.909749/2011-28, 10850.909739/2011-92, 10850.909740/2011-17, 10850.909751/2011-05, 10850.909752/2011-41, 10850.909753/2011-96, 10850.909743/2011-51, 10850.909754/2011-31, 10850.909756/2011-20, 10850.909758/2011-79, 10850.909760/2011-98, 10850.909761/2011-32, 10850.909763/2011-21, 10850.909764/2011-76, 10850.909766/2011-65, 10850.909720/2011-46, 10850.909709/2011-86, 10850.909708/2011-31, 10850.909712/2011-08, 10850.909726/2011-13, 10850.909716/2011-88, 10850.909729/2011-57, 10850.909731/2011-26, 10850.909732/2011-71, 10850.909744/2011-03, 10850.909746/2011-94, 10850.909747/2011-39, 10850.909738/2011-48, 10850.909750/2011-52, 10850.909741/2011-61, 10850.909742/2011-14, 10850.909755/2011-85, 10850.909759/2011-63, 10850.909762/2011-87 e 10850.909765/2011-11 por terem o mesmo objeto.

O interessado contestou a falta de intimação acerca do direito creditório, contrariando o art. 65 da IN RFB n.º 900/2008. Defendeu que o pagamento indevido, objeto da restituição, seria devido à inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins. A discussão de tal matéria estaria superada pelo STF, pois já teria sido aplicada a repercussão geral no RE n.º 585.235, de 10/09/2008, Argumentou que outra prova da pacificação de tal entendimento seria a edição da Lei n.º 11.941/2009, que teria revogado o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98,

O interessado clamou que o entendimento do STF deveria ser aplicado às decisões administrativas, conforme os seguintes dispositivos: inciso I do parágrafo 6º, do artigo 26-A, do Decreto n.º 72.235/72 – PAF, inciso I, do artigo 59, do Decreto 7.574/2011, inciso I, parágrafo 1º, do artigo 62 e caput do artigo 62-A., ambos do RICARF,

Concluiu argumentando que na base de cálculo do PIS e da Cofins deveriam ser incluídos os valores correspondentes apenas às receitas de vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Solicitou a reforma do Despacho Decisório e a comprovação das alegações através da realização de diligência, perícia e juntada de documentos. Apensou planilha, Livro Diário e balancete de verificação contendo as receitas financeiras e operacionais da

empresa. Em 10/10/2013, a manifestação foi apreciada pela 5ª Turma desta DRJ, tendo sido proferido acórdão único, n.º 14-45.493 no processo n.º 10850.907691/2011-88, aplicável a todos os processos elencados no recurso (conforme resolução constante dos presentes autos), os quais foram apensados. A manifestação de inconformidade foi julgada como improcedente e o direito creditório não foi reconhecido, por falta de retificação da DCTF.

Intimado em 01/04/2014, o contribuinte apresentou recurso voluntário naqueles autos, em 29/04/2014, para ratificar a argumentação anterior. Em 15/08/2019, o CARF proferiu o acórdão n.º 3003-000.458, que deu provimento parcial ao pleito do contribuinte, para esclarecer que a falta de retificação da DCTF não seria empecilho ao reconhecimento do crédito. Citou o Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015 e determinou o retorno dos autos a esta instância julgadora para apreciação da documentação juntada pelo interessado (...)

Em 20/02/2020, o interessado apresentou petição, solicitando a juntada das cópias dos Livros Diário e Razão.

A recorrente tomou ciência da decisão via correios, vide fl.64, em 16 de setembro de 2020, interpondo recurso voluntário em 13/10/2020, vide fls. 67- 85, alegando, em síntese, impossibilidade da incidência da contribuição sobre verbas a título de bonificação e recuperação de despesas, além das verbas recebidas a título de alugueis e estadias de veículos, requerendo, ao fim, o reconhecimento do direito creditório da PIS/COFINS calculada sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento e, subsidiariamente, caso este colegiado entenda que não há prova suficiente para concessão do direito, que converta o julgamento em diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atendendo aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

### **Da impossibilidade da incidência da contribuição sobre verbas a título de bonificação e recuperação de despesas, alugueis e estadia de veículos.**

Por conseguinte, está pacificada a matéria concernente à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98. O alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE n.º 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo, reafirmando a jurisprudência consolidada pelo STF: “*RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.*”

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou: “o recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada

nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais...”.

Dessa forma, receita bruta ou faturamento decorre da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa. É, portanto, o resultado econômico da atividade empresarial estatutária (operacional), que constitui a base de cálculo do PIS.

Nesse contexto, há de se aplicar o provimento judicial desde que comprovadas as naturezas das receitas do Recorrente.

O objeto social da empresa, segundo a alteração n.º 32 e consolidação de contrato social, é:

**CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem por objeto social:**

- a) comércio de veículos automotores, peças, acessórios, prestação de serviços de manutenção de mecânica de automóveis em geral;
- b) compra, venda e distribuição de produtos derivados de petróleo, na forma de varejo, mediante uma rede especializada em Auto Postos, prestação de serviços de lavagem, lubrificação, atendendo sempre as exigências legais e regulamentares, bem como, a administração e locação de imóveis próprios;
- c) participação no capital de outras empresas.

O contribuinte juntou planilha, Livro Diário e Livro Razão. Dessa forma, com base nesses documentos juntados, para apurar o valor devido de PIS, foram computadas as receitas de vendas e as receitas denominadas pelo interessado como receitas operacionais. Por isso, foi entendido como faturamento as receitas de vendas de mercadorias e prestação de serviços, as receitas operacionais, além das receitas de aluguéis e administração de imóveis próprios.

A base de cálculo apurada do PIS sem a ampliação do § 1º, art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, consta nas planilhas que acompanharam a decisão de piso. Verifica-se que houve o débito PIS apurado ao passo que após imputação de pagamento, restou o saldo passível de restituição que foi reconhecido pela DRJ. Todavia, o contribuinte defende que não compõem o seu faturamento os valores relativos a (i) recuperação de despesas; (ii) aluguéis. No entanto, observamos que estas receitas estão incluídas nas receitas operacionais descritas no relatório fiscal às fls. 45-49. Senão, vejamos:

OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS												
Recup Despesas Matriz	2.836,34	2.416,92	2.353,93	2.584,21	2.464,75	2.634,25	2.574,13	4.055,45	3.672,80	3.967,66	3.921,98	4.234,99
Recup Despesas Londrina	1.182,01	1.197,37	1.037,13	2.243,32	763,44	865,62	1.072,96	1.164,29	829,38	785,52	1.219,66	1.145,15
Recup Despesas Curitiba	1.113,38	2.523,70	2.244,25	8.993,20	3.053,80	2.483,55	1.849,95	4.072,20	3.741,43	3.747,25	3.153,25	1.549,55
Aluguéis Londrina	4.161,62	4.945,36	4.945,36	5.319,43	5.319,43	5.319,43	5.099,56	5.192,51	5.268,67	5.285,81	5.285,81	5.285,81
Aluguéis Curitiba	18.753,00	18.953,00	19.463,00	19.938,00	19.488,00	21.208,00	21.158,00	21.158,00	18.865,80	19.996,40	19.271,40	20.801,40
Outros recebimentos Londrina							6.712,88					
Outros recebimentos Curitiba							7.851,00					
Recitas Diversas Matriz	5.879,00	490,00	3.778,00	6.138,00	0,00	50.432,00	24.786,00	16.611,00	23.353,00	19.222,01	27.146,00	16.000,00
Recitas Diversas Londrina	6.905,12	7.951,15	7.628,00	7.779,50	7.405,95	6.623,95	6.881,00	6.749,74	6.838,00	6.787,00	6.792,00	6.792,00
Recitas Diversas Curitiba	7.584,00	8.737,40	8.410,00	8.768,00	8.345,00	7.955,00	8.066,00	8.554,00	7.995,02	7.874,52	7.839,40	7.839,40
Total Receitas Operacionais (II)	48.414,47	47.214,90	49.859,67	61.763,66	38.495,37	97.721,80	71.084,48	67.200,45	71.034,82	67.840,67	74.659,62	63.648,30
BC Apurada - I+II	64.583,41	64.106,99	67.930,88	79.400,43	56.086,76	115.556,89	85.537,00	89.099,08	88.574,15	85.126,58	91.745,38	78.688,61
Cofins devida	1.937,50	1.923,21	2.037,93	2.382,01	1.682,80	3.496,71	2.566,11	2.672,97	2.657,22	2.553,80	2.752,36	2.360,66
Pgto.Cofins	2.767,61	-	-	2.925,58	2.373,26	3.772,87	2.968,54	2.958,89	3.130,05	2.964,54	3.074,63	2.747,38
Saldo Pgto Cofins restituível	830,11	-	-	543,57	690,66	306,16	402,43	285,92	472,83	410,74	322,27	386,72

A despeito das alegações, não há o que deferir, além do parcialmente deferido pela DRJ, porquanto, como já tratado acima, após o afastamento do indevido alargamento da base de cálculo do PIS, tem-se que é o faturamento, equivalente à receita bruta, o corresponde à

receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços, como consignado no RE n.º 585.235/MG RG.

Dessa forma, a noção de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela do ingresso de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e, também, aos princípios que regem a seguridade social: universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio.

Por conseguinte, não compõem a receita bruta do contribuinte apenas as receitas financeiras e as não operacionais. A planilha de apuração do PIS devido, afastada a ampliação da base de cálculo (§1º, art. 3º, Lei n.º 9.718/1998) foi elaborada nos exatos termos dos livros contábeis apresentados. Dessarte, de acordo com o art. 26 do Decreto n.º 7.574/11, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Diante disso, os erros em sua escrituração que não sejam apontados pela fiscalização, é ônus do contribuinte comprovar que os cometeu. As alegações dos itens acima foram proferidas sem novos documentos que as sustentassem, como notas fiscais, contratos etc. (cf. art. 373, do CPC/15).

Em suma, o cálculo levou em conta a escrituração da própria empresa, logo a base de cálculo está correta, composta por receitas de vendas, prestação de serviço e outras receitas operacionais. Acrescente-se que, para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ter seu pedido indeferido, nos termos do art. 170, do CTN.

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento. Há que se ter em conta, que tais previsões legais não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas.

Consequentemente, não cabe ao órgão julgador diligenciar ou determinar a realização de perícia para de ofício promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte. Desse modo, a diligência neste caso é prescindível.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

